

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-032-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal "violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS RÉUS DA AÇÃO PENAL Nº 470 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCESSO DO MENSALÃO

THE REHABILITATION OF ACTION DEFENDANTS CRIMINAL NUMBER 470 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PROCESS LARGE MONTHLY

**Nelcyvan Jardim Do Santos
Leila Maria De Souza Jardim**

Resumo

O artigo inclui a discussão acerca dos conceitos de socialização e ressocialização de autores da sociologia clássica, da psicologia e do direito e, ainda, a problemática da crítica de ressocialização de agentes de crimes econômicos. Propõe-se, também, instigar respostas aos questionamentos que permeiam o tema da ressocialização de condenados da ação penal 470 e conhecer os mecanismos apropriados de ressocialização dos réus desse processo, em se tratando de reintegração na sociedade. A análise segue a trajetória de vida desses condenados, incluindo informação educacional, qualificação profissional, além de vantagens privilegiadas. Em se tratando aos condenados da Ação Penal 470, observa-se ainda indesejáveis desigualdades de tratamento e privilégios provenientes do cargo que desempenha e ainda faz um comparativo entre crime comum e crime econômico de grandes cifras na mensuração do prejuízo à sociedade. Procura-se ainda enfocar diretrizes para utilização das penas privativas de liberdade aos crimes econômicos de grandes cifras por meio de recursos legislativos, em que pese o comportamento desviante desses condenados, esse instrumento de execução de controle do Estado servirá somente aos reeducandos de grande prestígio social, econômico e político, pois não se adequam ao regime de ressocialização constantes no sistema penitenciário.

Palavras-chave: Palavras chaves: ressocialização, Crimes econômicos, Reabilitação e execução penal.

Abstract/Resumen/Résumé

The article includes a discussion of the concepts of socialization and resocialization of authors of classical sociology, psychology and law, and also the rehabilitation of critical the issue of economic crimes agents. It is proposed also instigate answers to questions that permeate the theme of convicted criminal action resocialization 470 and know the appropriate mechanisms of rehabilitation of the defendants in this process, in the case of reintegration into society. The analysis follows the life journey of those convicted, including educational information, professional training, and insider advantages. When it comes to convicted of criminal action 470, there is undesirable unequal treatment and privileges from the position he plays and still makes a comparison between common crime and economic crime of big numbers to reflect the measurement of damage to society. Wanted also focus on

guidelines for the use of custodial sentences for economic crimes of large numbers through regulatory resources, despite the deviant behavior of those convicted, the State control enforcement tool will only serve to reeducation of great social prestige , economic and political, since it does not fit the rehabilitation scheme contained in the prison system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key words: rehabilitation, Economic crimes, Rehabilitation and criminal enforcement.

1 Introdução

Nos dias atuais, o sistema penal vem sofrendo alguns reflexos quanto às inúmeras modalidades de crimes no Brasil. Destaca-se especialmente a modalidade econômica, que tem se organizado de diferentes maneiras, reafirmando de modo geral a insegurança e a ineficácia dos instrumentos formais de controle.

As mutações desses delitos ganhou espaço com a globalização, o advento da tecnologia e a complexidade de fatores sobre as quais se acampam. Dessa forma, preocupa a conjuntura socioeconômica e jurídica, pois as raízes desses crimes dificilmente são reveladas.

A criminalidade moderna não mais usa métodos tradicionais, a cada dia reinventa e aperfeiçoa seus meios de atuação. Diante desse contexto fático, fica evidente que o Estado, por meio do Direito Penal e do Direito Processual Penal, precisa buscar formas de reprimir os crimes econômicos, pois raras vezes a persecução criminal consegue dar respostas a essas condutas.

Nesse sentido, essa criminalidade assume um papel cada vez mais preocupante nas raízes do Estado, o que leva ao rompimento do ordenamento jurídico. Como exemplo, pode-se destacar a Ação Penal 470, no Supremo Tribunal Federal, denominado processo do mensalão, do qual resultaram 25 condenações de parlamentares, diretores de banco e executivos.

Em análise do acórdão da ventilada ação penal, já na fase seguinte, após transitado em julgado, não se pode deixar de fazer, no decorrer deste estudo, uma reflexão sobre a premissa da ressocialização dos condenados nessa ação penal.

Pretende-se a investigação dessa problemática, tendo como foco principal de análise especificamente a ressocialização dos condenados do mensalão, considerando sua trajetória e condições de reinserção social, consoantes informações da Vara de Execuções Penais do Poder Judiciário do Distrito Federal.

O texto busca contextualizar a pesquisa, ao trazer uma análise do marco teórico e incluir a discussão acerca dos conceitos de socialização e ressocialização nos autores da sociologia clássica, da psicologia e do direito e, ainda, a problemática da crítica de ressocialização de agentes de crimes econômicos. Propõe-se, também, instigar respostas aos questionamentos que permeiam o tema da ressocialização de condenados da ação penal 470 e conhecer os mecanismos apropriados de ressocialização dos réus desse processo, em se tratando de reintegração na sociedade.

A partir da trajetória de vida desses condenados, incluindo informação educacional, qualificação profissional, além de vantagens privilegiadas, busca-se uma análise acerca desses agentes de crimes econômicos na recuperação e na reintegração social.

São inúmeras e diversificadas as discussões sobre a ressocialização de condenados de crimes econômicos, porém pouco se sabe sobre a sua verdadeira realidade, ainda mais quando se trata de estudos no sistema penitenciário nacional. Por isso, torna-se relevante ampliar a discussão, tendo em vista tratar-se de tema atual, que viabilizará a obtenção de subsídios concretos, os quais contribuirão para a constituição de um corpo teórico que sejam base de propostas, buscando a eficiência e a efetividade na execução da pena.

Para a realização dessa análise da ressocialização dos condenados da Ação Penal 470 do STF, foi necessário deitar o olhar sobre a realidade ressocializadora e mostrar os fatores determinantes para o alcance dos seguintes objetivos: analisar os obstáculos da reinserção social; mostrar as benesses desses agentes condenados; e fazer uma correlação entre os réus de crimes comuns e os sentenciados desse caso.

O objeto da pesquisa abrange os fatores de ordem social, psicológica, jurídica e política. E, para compreender certos fenômenos, a trilha metodológica a ser perseguida terá como norte a pesquisa bibliográfica e documental.

A fim de compreender as questões relacionadas à reintegração social no sistema penal sobre crimes econômicos, optou-se pelo desenvolvimento de um estudo de caso sobre a ressocialização dos condenados da Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de uma opção de investigação que, segundo Yin (2005, p. 34), é preferido quando o controle que o pesquisador tem sobre os eventos é muito reduzido, ou ainda quando o foco temporal está em fenômenos contemporâneos, dentro do contexto de vida real. Segundo o autor, adotando um enfoque observatório e descritivo, o pesquisador tem possibilidade de desenvolver um estudo de caso.

Os meios de investigação utilizados para o levantamento de dados envolveram a pesquisa no acórdão e na doutrina. E ainda pesquisa documental, que abrange material disponibilizado nos portais institucionais na Internet do Supremo Tribunal Federal, jornais, além de dados Sistema Penitenciário de Brasília, com análise das decisões dos ministros do STF e dos juízes de execução das penas e demais materiais institucionais relacionados à ressocialização. Também foi objeto de estudo o conteúdo de autores sobre o tema, artigos, além de material institucional e de divulgação impressa, colhidos em sites especializados.

A abordagem qualitativa é justificada em estudo de Richardson (1999, p. 80), no qual o autor defende que esse tipo de pesquisa é “uma forma adequada para entender a natureza de

um fenômeno social” e extrair “indicadores de funcionamento de estruturas sociais”. A interpretação do conteúdo analisado permitiu correlacionar dados colhidos com o referencial teórico utilizado e com as diretrizes da política nacional ressocializadora.

2 Ressocialização

A mais antiga de todas as sociedades e única natural é a família. Nesta se desenvolveu o primeiro modelo de sociedade política representada pelo pai, responsável pelas decisões e aquisições (ROUSSEAU, 1860, p. 11). Surge, então, a necessidade de se estabelecerem outros vínculos e conquistas. Quando isso não acontece de forma harmoniosa, dá-se pelo delinquência fundamento da lei do mais forte.

Nasce, assim, a figura da cidade-estado, em que cada um do povo cede um pouco da sua liberdade para que o Estado possa protegê-lo, como forma de se estabelecer certo limite e ordenamento nas atitudes dos sociais. Foi um fato evolutivo que surgiu da simples necessidade de o homem se relacionar com humanos de outros territórios e controlar seus direitos e deveres perante estes, para que sua comunidade não fosse prejudicada.

O Estado torna-se responsável pela organização, cooperação e controle social, pois detém o monopólio da coerção, tornando-se uma associação que representa, como principal expoente, as tradições da comunidade e mantém elementos de permanência na estrutura política com dever de normatizar a regras sociais.

Dessa forma, extrai-se que a família imprime os primeiros passos de aprendizagem em grupo ainda criança, posteriormente segue o convívio com as normas sociais e os regulamentos cogentes do Estado.

Partido da premissa que ressocializar significa socializar novamente para viver em sociedade, Julião (1993, p. 63) traz como definição do vocábulo da sociologia que:

É o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores e suas manifestações que havia perdido ou deixado. O termo ressocialização se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal e posteriori de cumprimento de sua condenação promovido pelas agências de controle.

Literalmente o próprio termo socializar traz em seu âmago a essência de se tornar ser sócio, integrar este ou aquele grupo social, ou seja, possuir uma integração mais intensa no convívio com pessoas no grupo denominado sociedade.

Consoante explicita o Dicionário do Pensamento Social do século XX, na socialização, os seres humanos são induzidos a adotar padrões de comportamento, normas,

regras e princípios do seu mundo social, pois “[...] a socialização é um processo de aprendizagem que se apoia, em parte, no ensino explícito e, também, em parte na aprendizagem consideradas evidentes de relacionamento com os outros” (BOTTOMORE; OUTHWAITE, 1996, p. 712).

A preocupação dos autores clássicos da sociologia como Durkheim, Simmel e Piaget era entender o processo de socialização dos indivíduos, no intento de compreender a sociedade, pois a produção do social era a principal questão. Esses autores queriam perceber por que a sociedade havia sido constituída e o que a fazia permanecer assim. Dentro dessa preocupação central, estava a discussão se a sociedade era ou não a soma de seus indivíduos.

Nesse contexto, Durkheim (1978, p. 11) dá uma grande contribuição em afirmar que a sociedade constitui-se em algo diferente do que apenas a soma de seus integrantes. Por isso, a socialização, para esse autor, assumia tal importância, haja vista ser responsável por transmitir as normas e os valores da sociedade às gerações mais novas. Desse modo, esse autor foi o primeiro a se preocupar explicitamente com o fenômeno da socialização, desde a seu aspecto funcionalista.

As regras que formam as relações sociais são instituídas entre os indivíduos de acordo o contexto histórico, e esse eixo central fundamente se dá na ação educativa como mecanismo socializador, qual seja o reconhecimento do outro, entendido com o ser social.

Ainda para Durkheim (1978, p. 10), socialização é sinônimo de educação, pois:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas não ainda amadurecidas para a vida social. Tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destine.

Conforme defende esse sociólogo, cada geração é fruto dos valores morais construídos pela cooperação dos sujeitos, que determinam o funcionamento da vida coletiva, e transmitidos por meio dos valores, dos costumes e das normas em forma de educação. Nesse parâmetro, a educação é socialização, qual seja a forma que entendemos os mecanismos da sociedade.

Para George Simmel (1983, p. 98), não importa o espaço geográfico, pois a sociedade existe onde quer que vários indivíduos entrem em interação, com multiplicidade de influências, uns com os outros, contra os outros e pelos outros. Essas diversas formas pelas quais os indivíduos realizam seus interesses, dentro de uma unidade, constitui a socialização. Quando se produz ação de uns sobre os outros na sucessão do tempo, converte-se em

sociedade, ou seja, ao mesmo tempo em que se socializa, o sujeito aprende o seu papel na sociedade.

Já na concepção de Piaget (1977, p. 148), o desenvolvimento infantil dá-se a partir da adaptação, resultado da articulação de dois movimentos complementares e de natureza diferente. Esses movimentos são a acomodação, que consiste em reajustar as estruturas em funções das transformações exteriores, e a assimilação, que consiste em incorporar as coisas e as pessoas externas às estruturas já construídas. Cada estágio diferenciado por esse autor constitui forma típica de socialização.

Na história da humanidade, aqueles que não seguem os preceitos sociais estipulados pela sociedade, que não obedecem ao modelo social de indivíduos são taxados como anormais psicológicos ou considerados como delinquentes e deverão ser punidos pelas consequências dos seus atos.

A submissão à ordem social constitui um ponto essencial na análise da socialização. A passagem do respeito absoluto dos pais ao respeito mútuo personifica o sentimento de regra e constitui uma hierarquia no dever de obediência, uma posição efetiva entre a coação estabelecida na lei sobre o sentimento de autonomia da vontade e obediência às regras da sociedade.

Nesse contexto, Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 81) explica que,

No retribucionismo, que não enfrenta a crise de legitimidade do sistema penal, mas que a evita sem resolvê-la, deve também ser incluída a reiteração atual da versão anglo-saxônica de Hart, para quem a pena se legitima em função de dois princípios: o da igualdade e o da liberdade. O princípio da igualdade significa que, quando alguém vive em sociedade sem violar o direito, encontra-se em uma situação diferente daquele que o faz violando o direito, depreendendo-se, portanto, a necessidade de retribuir ao violador do direito o mal que causou. O “princípio da liberdade”, por seu lado, pressupõe que o violador do direito já calcula a pena de modo que, na opção pela violação do direito, já se encontra a opção pelo castigo.

O objetivo de socializar os indivíduos de forma que possam viver civilizadamente em sociedade tornou-se uma das metas do Estado, em criar mecanismos de institucionalização de hábitos e controle das pessoas. Toda instituição social passa a ter um papel fundamental na implementação de uma ordem social e de controle desses humanos.

Cada civilização estabelece regras normativas próprias e se utiliza delas para punir determinadas condutas incompatíveis com as regras sociais. O sentido da ressocialização passa a impor o respeito às leis, com isso organizou-se o sistema de controle para julgar o necessário e adequar a defesas dos direitos públicos e privados, punindo de diversas maneiras os que são considerados injustos, agressivos e incompatíveis na civilização.

Não se pode descartar que a socialização é um processo de dominação e coerção, em que a classe dominadora impõe as regras à classe dominada e sua hegemonia, ou seja, são regras que internalizam no indivíduo para viver em sociedade.

Segundo Capeller (1985, p. 75), o discurso jurídico se apropria do conceito de ressocialização com o sentido de reintegração social do condenado, enquanto sujeito de direito. Procura, assim, ocultar a ideia de corretivo e realça somente o direito de reeducação e trabalho.

A recuperação do condenado como objetivo principal da pena é um princípio sagrado, principalmente, nos ditames da legislação de execução penal. É o objetivo principal da pena, ou seja, a reforma do culpado para se adequar à imposição da norma.

A finalidade da pena privativa de liberdade pode ser: a punição pelo mal causado pelo infrator; a prevenção da prática novas infrações; a regeneração do condenado com objetivo de não mais reincidir, que é a questão crucial do papel do sistema penitenciário (MIRABETE, 2010, p. 231).

O escopo da coerção na legislação penal prevê a punição para estabelecer a readequação de seus atos na sociedade. Acredita-se que, por meio da execução penal, ao mesmo tempo em que se pune o infrator está-se reabilitando o indivíduo para viver na sociedade, qual seja a pena exerce dupla função de punição e de reeducação.

A reinserção social depende de outras áreas, como a Psicologia, que procura compreender e esclarecer as reações do comportamento humano com o objetivo de estabelecer a harmonia social. A psicologia pertencente ao mundo do ser e está relacionada à causalidade. Nesse contexto, Silva (apud LEAL, 2008, p. 95) diz que a psicologia embarca, alocando seus conhecimentos e assessorando determinadas ações, trata-se de uma profunda análise dos aspectos tanto conscientes como inconscientes, expostos ou secretos, que transcende as colocações dos fatos. E ainda expõe que

Esse preparo do indivíduo desde a fase moral, psíquica, educacional e profissional é necessário o trabalho interdisciplinar, nesta linha Trindade (2008, p. 55) afirma as ciências isoladas já não têm mais lugar no mundo moderno. O objetivo final de cada ciência é diminuir de alguma forma o sofrimento ser humano, concatenando os vários saberes a para reabilitar o condenado recluso (SILVA apud LEAL, 2008, p. 95).

Como auxílio, o psicólogo ajuda os indivíduos que estão em cumprimento de pena privativa de liberdade a entender o seu papel como cidadão na sociedade. Diante da conjunção, abre-se uma possibilidade de mudança de percepção em sua vida como integrante da comunidade, e o sujeito passa a refletir sobre o recomeço de outra forma.

Ainda nessa quadra, é de crucial importância mencionar que os psicólogos judiciários têm um trabalho árduo e basilar na participação da construção da interdisciplinaridade, apresentando os novos olhares da Psicologia aplicada à área do Direito (TAMASO, 2000, p. 145).

Segundo Foucault (2000, p. 245), o direito penal especifica que o objetivo da pena não é somente o castigo e sim a recuperação do condenado, com escopo de controlar e neutralizar a periculosidade e reinseri-lo na sociedade após a obtenção de tais modificações.

As diretrizes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984) prevê a individualização da pena dos indivíduos que estão cumprindo pena privativa de liberdade, reconhece os direitos básicos de assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material e a devida orientação do retorno à convivência em sociedade.

Outro fator relevante no trabalho de reintegração social, sob o aspecto social, é a necessidade de políticas de divulgação de abertura da prisão à sociedade. Um dos elementos mais negativos dos centros penitenciários é o isolamento do micro-organismo, simbolizado pelos muros e grades. Conforme expõe Barata (2011, p. 35), a reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, em que os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão.

Uma contribuição importante sobre o tema ressocialização está na obra “A construção social da realidade”, de Berger e Luckmann (1985), em que os autores trazem a explicação teórica desta pesquisa. Eles acreditam que, dependendo das condições dos pais, a socialização dos indivíduos será de uma ou de outra maneira. Demonstaram também que indivíduos de classes baixas terão um processo de socialização muito diverso dos de classes mais favorecidas, o que constitui o objeto da análise deste estudo.

3 Obstáculos da ressocialização dos agentes da Ação Penal 470 STF

Diante das questões teóricas demonstradas sobre o conceito da ressocialização demonstrada por Bottomore e Outhwaite (1996, p. 195), que é o pilar central desta obra, com base na educação pedagógica do sistema penitenciário, destacam-se alguns pontos extraídos da Ação Penal 470 STF.

O atual ex-deputado federal Pedro Henry (PP-MT) foi condenado pelo Supremo por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ele teria recebido, junto a outros parlamentares, R\$ 2,9 milhões para votar a favor de matérias do interesse do governo federal. Sua pena foi de 7

anos e 2 meses em regime semiaberto, cumulado com uma multa de R\$ 932.000 (novecentos e trinta e dois mil reais).

Neste mesmo sentido, o economista e ex-diretor e atual ex-vice-presidente do Banco Rural Vinícius Samarane foi condenado por lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta. Ele, juntamente com outros três réus, são acusados de terem disponibilizado ao esquema do mensalão R\$ 32 milhões. Sua pena total foi de 8 anos, 9 meses e 10 dias e multa de R\$ 598.000 (quinhentos noventa e oito mil reais).

A multa aplicada aos condenados dessa ação penal ultrapassa a cifra de 27 milhões¹ de reais, no entanto os valores desviados constantes nos autos somam R\$ 73.851.536,18 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), recursos repassados à empresa DNA propaganda antes da execução dos serviços.

Nesse aspecto, leva-se em consideração que a violação do direito possa ser vantajosa no caso individual. Nessa esteira de raciocínio, o Estado, para afastar esse benefício indevido, tem a obrigação de criar uma desvantagem, que deve ser dimensionada em grau tão elevado que ela sobrepõe tal vantagem, pois somente assim quem cometer consciente e intencionalmente a violação do direito saberá que não compensa a infração.

Outros fatores interessantes, em se tratando dos agentes da ação Penal 470, e que se devem levar em consideração é que são homens notáveis, confiavam que suas ações delituosas não seriam descobertas e que seriam absolvidos, ou talvez que houvesse a

¹ São R\$ 27,27 milhões de multa, em valores atualizados, a serem pagos por 16 dos 25 réus. Eles não têm mais o direito de recorrer. Assim, a execução da pena começa já nesta semana (17/11/2013).

O valor exato da multa ainda vai ser calculado pela Contadoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e pode mudar. A estimativa de R\$ 27,27 milhões foi feita usando uma ferramenta disponível no site do tribunal. A correção monetária fez a multa aumentar nominalmente em quase dois terços em relação aos valores de 2003, 2004 e 2005, anos em que os fatos ocorreram. Sem a correção, as multas dos 16 condenados são de R\$ 16,46 milhões.

As condenações – tanto de prisão quanto de multa – foram aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas sem definição do valor nominal. No caso do ex-ministro da Casa Civil José Dirceu, por exemplo, o STF estipulou apenas que a multa seria igual a “260 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato”. Levando em conta o valor de R\$ 260 que passou a vigorar em maio de 2004, e multiplicando por 2.600, a multa chega a R\$ 676 mil. Atualizando para o último dia 15 de novembro, sobe para R\$ 1,1 milhão.

Dirceu foi apontado como líder da quadrilha do mensalão, mas a multa mais pesada ficou com o operador Marcos Valério: R\$ 5,08 milhões em valores atualizados. Em seguida, vêm seus ex-sócios Ramon Hollerbach (R\$ 4,64 milhões) e Cristiano Paz (R\$ 4,22 milhões). Isso se explica pelo alto número de crimes cometidos pelos empresários. Excetuando-se quadrilha, crime para o qual ainda será julgado um recurso, Dirceu foi condenado apenas por corrupção ativa. Os outros três foram condenados também por peculato, lavagem de dinheiro e, com exceção de Cristiano, evasão de divisas.

Outros cinco réus deverão pagar multas acima de R\$ 1 milhão, entre eles, o delator do esquema, Roberto Jefferson (R\$ 1,2 milhão). José Genoíno terá de pagar R\$ 765 mil e Delúbio Soares, R\$ 575 mil. Três condenados tiveram sua punição convertida para penas alternativas, o que os livrou da prisão, mas aumentou o valor de suas multas: José Borba, Emerson Palmieri e Enivaldo Quadrado (Jornal o Globo).

suspensão condicional da pena, liberdade condicionada ou liberação do cumprimento da pena por outro motivo.

Homens de grande destaque no cenário político e social envolvidos nessa ação são: José Dirceu de Oliveira, advogado, ex-Ministro da Casa Civil e ex-deputado federal; Delúbio Soares de Castro, ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores; José Genoíno Neto, ex-Presidente do PT e também ex-deputado federal; Valdemar Costa Neto, administrador de empresas e ex-Deputado Federal; Pedro Henry Neto, ex-Deputado Federal (PP-MT) e ex-Secretário da Saúde de Cuiabá; João Paulo Cunha, ex-Deputado Federal – PT-SP; além de outros políticos ex-deputados, como José Rodrigues Borba – PMDB, Romeu Queiroz – PTB-MG, Emerson Palmeri – PTB, Roberto Jefferson Monteiro – PTB, Romeu Ferreira Queiroz – PTB, Pedro da Silva Corrêa – PP; e empresários como Marcos Valério, Cristiano de Mello e Ramon Hollerbach; também ex-Presidente do Banco Rural Kátia Rabello; Diretor do Banco Rural José Salgado Filho, ex-diretor do Banco do Brasil Henrique Pizzolato. Dos 40 denunciados, vinte de cinco foram condenados e 12 absolvidos.

A maioria dos réus tem formação qualificada, como José Dirceu e Rogério Tolentino, que são advogados; Pedro da Silva Correia é médico, especialista em radiologia; Valdemar Costa Neto é administrador de empresas; Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane são formados em ciências econômicas; e ainda Delúbio Soares de Castro, formado em matemática; Kátia Rabello era bailarina profissional e empresária no mundo da dança, ela surgiu no cenário das finanças em 2000, ex-presidente do império do Banco Rural, deixado pelo seu pai Sabino Corrêa Rabello.

O objetivo da ressocialização é dar ao condenado uma formação profissional, oportunidade educacional e profissional, bem como estrutura para o convívio social. Mas como dar um tratamento aos os réus da Ação Penal 470 que, aparentemente, não necessitam de preparo para a reinserção social? Por estarem inseridos socialmente e economicamente, estão em um nível de conhecimento e definição profissional além do padrão da classe média trabalhadora. Nesse aspecto, a ressocialização está centrada na necessidade de fazer com que repensem seus atos e modos de agir, para fazer uma reflexão sobre a ganância.

Nesse contexto, sob esta ótica do magistrado francês, Mailard (1995, p. 98) afirma que:

Ao banqueiro ou ao responsável político pelos quais passam as novas formas de criminalidade não é necessária a aplicação de uma prática de reinserção, porque é justamente o seu nível superior de socialização – o seu capital social – que lhe fornece meios de delinquência.

Assim, o autor demonstra que esses agentes efetuaram o verdadeiro cálculo custo-benefício em relação aos resultados que decorreram de suas condutas e às possíveis penas e multas impostas decorrentes do sistema penal.

Em se tratando da pena de multa, é uma das espécies de pena previstas na legislação, consistente em diminuição patrimonial do criminoso revertida em favor do Fundo Penitenciário. Esse importante elemento ressocializador não desponta tão cristalino, restando o escopo suplementar de imposição de castigo, nítido caráter de ressarcimento à sociedade, além de considerável fator inibitório de cometimento de novos delitos.

Ao analisar os obstáculos da ressocialização atual dos agentes dessa Ação Penal 470, pode-se falar no fator de desigualdade nas estatísticas no poder da defesa, mesmo na execução da pena. A encetar pela execução da pena de multa, somadas, as multas recebidas pelos deputados José Genoíno (PT-SP) – R\$ 667.513,92; Danúbio Soares² (PT-SP) – R\$ 466.888,00; pelo ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu³, R\$ 971.128,92⁴; e João Paulo

² Em nove dias, a campanha para arrecadar recursos para pagar a multa aplicada a Delúbio Soares no julgamento do mensalão conseguiu arrecadar mais do que o dobro do que tem de ser pago. Nesta quinta-feira, (29/01/2014), o site da campanha divulgou que foram doados R\$ 1,013 milhão, para pagar a multa de R\$ 466.888,90 que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que o ex-tesoureiro do PT pague até amanhã,(30/01/2014). De acordo com o site, o valor restante – cerca de R\$ 546 mil – será repassado para arcar com a multa do deputado João Paulo Cunha e do ex-ministro José Dirceu.

Mais da metade do total de doações entrou na conta entre ontem e hoje, 29 e 30/01/2014. Na noite de quarta-feira, 28/01/2014, o site apontava que havia arrecadado R\$ 415.390,86. Em texto publicado hoje na página, os autores da campanha agradecem as doações.

“Ao expressarmos imensa gratidão aos milhares de doadores, muita inclusive sem filiação partidária e movidos apenas pela indignação e o sentimento de solidariedade, convocamos para as novas jornadas em favor de José Dirceu e João Paulo Cunha. E o valor excedente de nossa campanha, descontados os tributos, será doado a esses companheiros, visando ao pagamento de suas injustas e exorbitantes multas”, afirmam.

Eles destacam que o trabalho de mobilização feito nas redes sociais, entre os militantes petistas e de partidos de esquerda, movimentos sindicais e entre amigos resultou no sucesso da campanha.

Dirceu foi condenado a pagar uma multa de R\$ 676 mil (em valores da época) pelo crime de corrupção ativa. Já João Paulo Cunha foi multado em R\$ 370 mil (também em valores da época) por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato. Ele ainda tem um recurso a ser analisado e que pode levar à absolvição pelo crime de lavagem. Nesse caso, a multa seria reduzida para R\$ 250 mil. Os valores ainda precisam ser corrigidos, tarefa que cabe ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

A família do ex-deputado José Genoíno afirmou ontem que doaria R\$ 30 mil para a campanha do ex-tesoureiro do PT. A família de Genoíno conseguiu, em dez dias, R\$ 761.962,60. São R\$ 94.448,68 a mais do que o valor necessário para arcar com a multa definida pelo STF (Jornal o Globo).

³ O ex-ministro da Casa Civil José Dirceu conseguiu arrecadar R\$ 1.083.694,38, o suficiente para pagar a multa de R\$ 971.128,92 imposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento do mensalão. A campanha de arrecadação começou no dia 12 de fevereiro. Desde então, 3.972 pessoas fizeram doações para que Dirceu possa quitar o débito.

No site da campanha de arrecadação, foi publicado um texto intitulado "Muito obrigado, Brasil", assinado pelos "Amigos do Zé". O texto informa que o valor arrecadado é suficiente para pagar a multa e os impostos que devem ser recolhidos sobre o total das doações.

"Agradecemos especialmente aos 3.972 doares espalhados pelos 27 estados brasileiros – uma clara demonstração do alcance nacional do apoio a José Dirceu", diz o texto.

Também há ataques, sem citar nomes, a quem criticou as doações feitas para o pagamento das multas impostas aos petistas, que ainda incluem o ex-presidente do PT José Genoíno e o ex-tesoureiro do partido Delúbio Soares. O ministro do STF Gilmar Mendes, por exemplo, chegou a dizer que havia indícios de lavagem de dinheiro nas campanhas de arrecadação.

Cunha (PT-SP) – R\$ 373.500,00 que se beneficiou do excedente da arrecadação da campanha de José Dirceu, José Genuíno e Delúbio Soares para pagar sua multa, totalizam-se aproximadamente quase dois milhões e meio de reais de valores arrecadados.

Esses valores não foram subtraídos do patrimônio dos condenados e sim de uma manifestação feita por meio da solidariedade generosa de doadores⁵, em um gesto coletivo que pode também expressar uma distorção da realidade, para beneficiar pessoas ou grupo de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais.

"Em nome da transparência e em resposta a todos os ataques daqueles que não compreendem o real significado da palavra 'solidariedade', eis os números finais", diz o texto, apresentando em seguida os resultados da vaquinha.

Em outra parte, informa: "Temos uma dívida imensurável com todos vocês que nos apoiaram – contribuindo, divulgando a campanha ou ainda na linha de frente contra as mentiras e perseguições de que esta campanha foi alvo".

Há também ataques ao julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal: "O sucesso da campanha só demonstra que Dirceu não está e nunca esteve só. Confirma também que há uma parcela significativa da sociedade consciente das graves violações feitas durante o julgamento da AP 470 (ação penal 470, o mensalão). O protesto coletivo se fez ouvir".

Entre os doadores, está outro petista condenado no mensalão, o ex-tesoureiro do partido Delúbio Soares. Delúbio arrecadou R\$ 1.013.657,26, mais do que o dobro do necessário para quitar sua multa. Com o restante, foi possível pagar a multa do ex-presidente da Câmara João Paulo Cunha (PT-SP). Ainda sobraram R\$ 143 mil, que foram doados a Dirceu.

A notificação da Vara de Execuções Penais (VEP) do DF para que Dirceu pague a multa ocorreu na quinta-feira, 21/11/2013, mas sem informar qual seria o prazo para que ele fizesse isso. Nas primeiras notificações, como a do ex-presidente do PT José Genoíno, a VEP estava dando um prazo de dez dias para o condenado quitar os débitos. Na quinta, a assessoria do Tribunal de Justiça do DF explicou que órgão mudou de entendimento. Agora, com a ação transitada em julgado, o condenado deve pagar a multa, sem necessidade de haver notificação pela VEP. Portanto, José Dirceu tem que pagar logo sua multa, apesar de o tribunal não estabelecer até quando vai essa tolerância (Jornal o Globo).

⁴ Valor da multa atualizado.

⁵ O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, informou nesta quarta-feira, 05/02/2014, que as doações para pagamento de multa aos petistas condenados no processo do mensalão já estão sendo investigadas pelo Ministério Público. Segundo ele, isso está sendo feito pelo Ministério Público de primeiro grau, uma vez que não é atribuição da Procuradoria Geral da República (PGR).

- Como eu sempre digo, procurador e promotor não dizem o que vão fazer. O que eu posso adiantar é que isso não é atribuição do procurador-geral e que já existem sim investigações instauradas nos órgãos competentes do Ministério Público - disse Janot.

Na terça-feira, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes defendeu que o Ministério Público investigue a arrecadação financeira feita pelos condenados. Para o ministro, há indícios de lavagem de dinheiro. Para pagar as multas, o ex-deputado José Genoíno (PT-SP) e o ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares pediram dinheiro a militantes e simpatizantes por meio de páginas na internet. O primeiro arrecadou R\$ 761.962,60. As cifras de Delúbio alcançaram R\$ 1.013.657,26 em nove dias, valor maior do que ONGs importantes como o Greenpeace e a Pastoral das Crianças receberam em 2013, conforme revelado pelo GLOBO. Ambos foram condenados por participar do esquema de desvio de dinheiro público e pagamento de mesada à base aliada no governo Lula.

Também na terça-feira, o PSDB protocolou na PGR pedido de investigação sobre as doações. Assinado pelo deputado Carlos Sampaio (SP), o pedido afirma que a arrecadação pode se enquadrar em crime de lavagem de dinheiro, "na medida em que, em tese, se dissimulou a natureza, a origem ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente". O deputado pede o levantamento da lista dos doadores. Nesta quarta, Janot afirmou que vai encaminhar o pedido ao Ministério Público de primeiro grau.

Questionado se arrecadação de recursos para pagamento de multa - o que na prática faz com que os réus não precisem gastar seu dinheiro - seria lícita, Janot disse não ver problemas. (Jornal o Globo).

Ao analisar o princípio da personalidade da pena, igualmente conhecido como princípio da intransmissibilidade ou da responsabilidade pessoal, conforme rege o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, é notório que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Isso significa que, em se tratando de matéria penal, a punição não deve ultrapassar a pessoa do criminoso. Com isso, o legislador constituinte objetiva impedir que terceiros inocentes ou que não tenham qualquer relação com o crime possam ser responsabilizados pelo que não fizeram.

Ante do exposto, visualiza-se que as doações em favor desses condenados ferem o princípio da personalidade da pena, haja vista que as multas não foram pagas pelos criminosos. Assim como as penas privativas de liberdade, a pena de multa também deve atingir apenas o condenado, já que foi ele o responsável pela violação do tipo penal, foi ele quem recusou a regra ao praticar o delito, enfim, foi ele quem desrespeitou o Estado e a sociedade nos seus valores éticos, morais e culturais.

Diante dos fatos, evidencia-se, nesse caso, que a pena imposta aos condenados não foi capaz de cumprir a sua finalidade, não se mostrando suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Afinal, qual a eficácia da pena de multa imposta se ela foi paga por terceiros estranhos ao evento criminoso? Sem que os réus sequer retirassem do seu patrimônio para sanar as consequências criminosas?

Em análise do fato, pressupõe-se que, se outra pessoa paga sua multa, é como se ela estivesse cumprindo a pena em seu lugar. É nesse sentido que se envilece o princípio da personalidade da pena e tornou inócua sua função. Isto, pois, não haverá retribuição pelo crime cometido, na medida em que a pena foi cumprida por outras pessoas; e, da mesma forma, tornará sem efeito o caráter preventivo da punição, passando-se, nesse contexto, uma sensação de impunidade, pois a sociedade tomou ciência de que existe um expediente capaz de burlar as consequências da pena de multa.

Em outro aspecto, as condenações em penas benéficas legitimam não alcançar os intentos preventivos. Nessa situação, encontra-se José Dirceu de Oliveira, que está no regime aberto e trabalha na biblioteca de um escritório de advocacia em Brasília-DF; Delúbio Soares atua na sede da CUT (Central Única dos Trabalhadores); João Paulo Cunha trabalha como assistente em um escritório de advocacia; Pedro Henry Neto trabalha como médico em um hospital particular de Cuiabá-MT; e Valdemar Costa Neto é gerente de um restaurante em Brasília-DF; além de José Genuíno e Jacinto Lamas, que cumprem pena em regime aberto e poderão ter suas penas extintas pelo decreto do indulto.

É a partir desse ponto que o delito passa a ser analisado como algo vantajoso, pois perde consequência da eficácia intimidatória da pena. Nesta esteira, Anabela Rodrigues (2002, p. 142) defende que a pena privativa de liberdade é aquela que se apresenta mais adequada por ser a única capaz de promover a reflexão da consciência ética.

Ainda nas engrenagens da execução da pena dos réus do mensalão, o Ministro Luís Roberto Barroso tornou sem efeito uma decisão do ex-presidente do STF (Supremo Tribunal Federal) Joaquim Barbosa, que determinava a realização de um leilão dos bens bloqueados de condenados da Ação Penal 470⁶. Barroso destacou em seu voto que as decisões relativas aos bens bloqueados devem ser das Varas de Execuções Penais, neste aspecto, percebe-se que abre espaço para os incriminados dissiparem parte desse patrimônio.

De acordo com Pinheiro (2000, p. 75), as garantias constitucionais são amplamente violadas, não crendo, os cidadãos, em princípios de igualdade e imparcialidade. As instituições estatais encarregadas da lei e da ordem são vistas como disfuncionais.

Esse forte descrédito nas instituições explica, mas jamais justifica as recentes decisões, em que os poderes que sustentam e representam o Estado interpretam a lei com direitos iguais e plena justiça para alguns, regredindo em relação às conquistas históricas de direitos e cidadania.

Adorno (1994, p. 314) faz uma constatação que não é inovadora sobre o funcionamento do sistema criminal brasileiro ao afirmar que:

Tudo caminha no sentido de demonstrar que o sistema de administração da justiça criminal, em seu funcionamento, adquire a forma de um funil. Largo na base – a

⁶ O ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou decisão do ex-presidente da Corte, Joaquim Barbosa, que em junho (2014) havia determinado o leilão de bens bloqueados do operador do mensalão, Marcos Valério Fernandes de Souza, e de empresas e outros réus ligados a ele. Valério cumpre pena de mais de 37 anos de prisão.

No seu despacho, Barroso concluiu que esse tipo de decisão tem de ser tomada por um juiz da Vara encarregada da execução da pena e não pelo STF. "Todas as matérias que esta Corte não tenha expressamente reservado para si deverão ser conduzidas pelo juízo competente para a execução", afirmou. O ministro determinou que sejam encaminhadas à Vara de Execução cópias do caso para que o juiz tome uma decisão sobre o destino dos bens.

Antes de ter determinado a realização do leilão, Joaquim Barbosa havia tornado indisponíveis contas bancárias, imóveis, carros de luxo e cavalos. No entanto, apesar da decisão, dois imóveis teriam sido vendidos. "Não mais é possível efetivar o sequestro sobre esses dois imóveis. Caberá ao MPF ou AGU, se assim entenderem, buscar a desconstituição do ato jurídico (compra e venda) ou diligenciar no sentido de localizar o produto dessas alienações", afirmou.

A decisão de Barbosa havia determinado que fossem providenciadas a avaliação e a venda em leilão de imóveis situados em Minas Gerais, Bahia e São Paulo. Esses imóveis foram adquiridos após 2003 e tinham sido sequestrados. Antes disso, o então presidente do STF tinha rejeitado um pedido da defesa de Marcos Valério para que os bens fossem liberados e o dinheiro fosse usado para pagar a multa de 4,4 milhões de reais imposta pelo tribunal. De acordo com Barbosa, os bens deveriam continuar indisponíveis para garantir o ressarcimento aos cofres públicos.

"Não pode o apenado pretender obter a liberação dos valores contidos na conta da empresa 2S Participações, que foram bloqueados para impedir que o acusado obtivesse proveito econômico com a prática dos delitos", disse o ministro na ocasião (Jornal o Estadão).

ocorrências criminais, e estreita-se em seu gargalo, ou seja, quando se consideram os indiciados e réus condenados ou não recolhidos às prisões. Esse funil decorre, em parte, do desequilíbrio entre o potencial da criminalidade.

Observa, ainda, que todos esses fatores, inegavelmente, contribuem para o desequilíbrio ressocializador, pois tais casos não ocorrem com o criminoso comum. Todavia, dada às particularidades desses fatores, sustentam-se, neste estudo, as vicissitudes em favor dos agentes condenados nessa ação, assim, não há como situar uma relação de causa e efeito entre os réus de crimes comuns.

4 Proposta de intervenção

Assim sendo, o Estado, incumbido do proporcionar o bem estar a todos, assume a função de intervir na conduta dos indivíduos, administrando o convívio dos direitos e a preservação de bens jurídicos. Nesse aspecto, o Estado deve dispor de um aparato, a fim de constituir meios coercitivos para fazer valer as decisões que o motivaram, em princípio, a sua própria existência.

O poder estatal possui estruturas regidas no sistema penal de que dispõe para regular a vida social. Conforme Eisele (1998, p. 63), a sanção criminal para os criminosos dessa natureza está mais no modo de execução, a fim de atender aos fins legítimos da prevenção.

Referente aos condenados da Ação Penal 470, convém registrar que tentar impor indesejáveis desigualdades de tratamento não significa uniformizar o tratamento de condutas. Quando se menciona crime comum e crime econômico de grandes cifras não se pode ter a ideia de que são simplesmente duas categorias de crimes, há de se pensar na mensuração do prejuízo à sociedade.

Nesse sentido, na condenação por gestão fraudulenta e gestão temerária envolve o ex-dono do Banco Marka, Salvatore Cacciola, o Tribunal de Conta da União⁷ determinou que os diretores do Banco Central do Brasil cobrassem do Banco falido 1,5 bilhão de reais, investido na recuperação deste banco, mostra que não há eficácia em respeito à norma. Após cumprir 4 anos de prisão, em agosto de 2011, ele foi beneficiado pela revogação da prisão preventiva e passou a responder aos processos em liberdade. Em 16 de abril de 2012, a juíza Roberta Barrouin Carvalho de Sousa, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro – Comarca da Capital, por força do Decreto de indulto, decidiu conceder o benefício com base no artigo 1º, inciso III do Decreto n. 7648/2011, expedido pelo presidente da República, em

⁷ <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCnoticiasU/imprensa>

21 de dezembro de 2011. Considerando o disposto no inciso II do artigo 107 do Código Penal, o apenado teve a sua punibilidade extinta em decorrência dessa decisão, que não mais admite qualquer recurso.

É preciso assentar que o objetivo é adequar os meios mais aguerridos para os agentes desses crimes, cuja eficiência do atual modelo não corresponde à intimidação aos infratores. Parece anacrônico não analisar a gravidade do dano, a lesividade das condutas praticadas com a pena imposta. Logo, a ideia do Estado em inovar com pena de privativa de liberdade caminha para a hipótese de uma solução adequada.

Para sustentar a pena de privativa a esses agentes condenados, Mailard (2005) argumenta que a esse tipo de criminoso são dispensáveis as preocupações com a sua ressocialização, visto que são indivíduos já inseridos no contexto social, bem instruídos, educados e com ocupações lícitas.

Ainda na concepção de Mailard (2005, p. 245), essa espécie de crime também encerra um defeito de socialização, pois não há qualquer sentido em tentar ressocializar esses condenados que se veem como símbolos e expoentes do sistema de verdadeiros exemplos que alcançaram sucesso.

Portanto, há necessidade de se adotar um novo modelo de política criminal para combater a criminalidade econômica, um modelo que os atinja, efetivamente, que preencha os espaços de impunidade no domínio do sistema penal. Ponderando a esses réus que a multa penal arbitrada já está incluída nos custos do crime, e a manutenção da pena de prisão, sem progressão de regime, objetiva que o desviante respeite a norma.

Justamente pelas razões acima alinhadas, constata-se uma real necessidade de mudanças no cumprimento da pena no âmbito da criminalidade econômica de grande vulto, já que, com tal postura, será possível corrigir um histórico equívoco do nosso modelo político-criminal.

A pena privativa de liberdade, sem progressão de regime, para esses agentes condenados, por meio de soluções legislativas, parecem ter melhor atendido às finalidades da punição. Isso porque, dentro do sistema penitenciário, não há uma grade de ensino ou trabalho para serem ressocializados por sua elevada situação funcional e educacional, bem como imagem social, e sua conduta não corresponde a uma adequada socialização.

Conforme defende Rodrigues (2002, p. 84), o trabalho é uma ocupação laboral e terapêutica. Dessa forma, pode-se adequar a esses condenados exercerem funções dentro do estabelecimento penal.

Defender esse modelo de tratamento aos condenados da Ação Penal 470 não significa outra coisa senão a concretização dos direitos e dos deveres fundamentais, pois cabe ao Estado determinar política de integral proteção dos direitos e proteção econômica para assegurar a eficácia e o respeito aos demais membros da sociedade. E, ainda, a mudança sugerida será adequada para uma correta e justa concreção da tarefa estatal de punir.

5 Considerações finais

O tema abordado reclama uma mudança legislativa sobre a ressocialização de agentes de crimes econômicos. Essa demanda, a princípio, requer a necessidade de se estabelecer novos paradigmas sobre o sistema que trata esse tipo de criminalidade.

Não obstante o ponto de vista histórico, a criação de um modelo de execução da pena diferenciado se justifica pela gravidade da lesão ao patrimônio da sociedade, que repercute diretamente nas mazelas sociais.

Em que pese o fato das condutas desviantes na atividade econômica serem extremamente nocivas à sociedade, em algumas hipóteses, verifica-se uma irracionalidade em seu seccionamento, denotando um caráter simbólico do Direito Penal. Nesse segmento, Gracia Martín (2004, p. 121) é enfático em afirmar que, em uma opinião dominante, considera que os efeitos simbólicos da lei penal teria uma valoração negativa quanto aos efeitos dos instrumentos coercitivos.

Vale destacar que as penas pecuniárias para os agentes que praticam crimes econômicos são muito baixas. Assim sendo, a convicção da condenação com pena privativa de liberdade, sem vantagem de progressão de regime, constitui um meio eficaz para inibir os autores desses crimes, levando-os a repensar suas atitudes, além de contribuir para que amorteça a reincidência.

Conforme defende Neves (2009, p. 75), o endurecimento do tratamento contra a criminalidade econômica é o sintoma e a consequência inevitável de um Direito Penal racional. Esse arremate incomoda tanto os poderosos como os interesses políticos, mas o país que se propõe a ser democrático e igualitário não se pode furtar a superar as barreiras históricas que impedem o Direito Penal de alcançar a criminalidade dos altos extratos sociais.

É por isso que a pena privativa de liberdade evidencia a melhor escolha para punir tais criminosos, pois ocorrerá um grande abalo social em sua imagem quando estiver realmente atrás das grades, momento em que terá tempo para refletir sobre as consequências de sua prática delitiva. As penas pecuniárias, por mais elevadas que sejam, não são óbices

para esses criminosos, pois sempre terão condições de saldarem-nas. Já as penas privativas de liberdade deverão ser pagas com o próprio corpo, estando sujeito às formas e às particularidades do ambiente prisional. Isso permitirá que seja feita uma reflexão sobre os efeitos de suas atitudes delinquentes.

Portanto, o objetivo deste estudo procura focar diretrizes para utilização das penas privativas de liberdade aos crimes econômicos de grandes cifras por meio de recursos legislativos, tornando mais rigorosas as condições de execução das penas, cumprindo-a integralmente em regime fechado. Entretanto poderão realizar serviços internos que objetivam a conservação e a manutenção do estabelecimento penal. Em que pese o comportamento desviante desses condenados, esse instrumento de execução de controle do Estado servirá somente aos reeducandos de grande prestígio social, econômico e político, pois não se adequam ao regime de ressocialização constantes no sistema penitenciário.

Assim sendo, sem qualquer compromisso com a nomenclatura, o presente estudo recomenda a proposta de intervenção legislativa. Portanto, as explicações teóricas, os entendimentos apresentados e as ideias aqui expendidas pretendem trazer uma modesta contribuição ao implemento dessa modalidade na Execução Penal no que concerne à criminalidade econômica, incluindo os condenados na Ação Penal 470 do STF.

6 Referências

- ADORNO, S. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**. São Paulo n. 21, 1994.
- BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez C. Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2011.
- BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- BITENCOURT, Cesar Robert. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, Walter. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007.
- BOTTOMORE, Tom; OUTHWAITE, William. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Lei n. 7.492, de 18 de junho de 1986.** Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Brasília 1986.

_____. **Lei n. 7210, de 11 de junho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

_____. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional.** Síntese das Ações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.portal.mj.gov.br/depen/>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/a/p470/InteiroTeor_AP470.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

CAPELLER, Wanda. O Direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. **Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde.** São Paulo: 1985.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia.** São Paulo: Melhoramentos/ Fundação Nacional de Material Escolar, 1978.

EISELE, Andreas. **Crimes contra a ordem tributária.** São Paulo: Dialética, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1999.

GRACIA MARTÍN, Luis. El finalismo como método sintético real-normativo para la construcción de la teoría del delito. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología.** n. 6, 2004.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Ressocialização através do estudo e trabalho.** Rio de Janeiro: Departamento de Educação da PUC, 1993.

MAILARD, Jean de. **Crimes e leis.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n° 7.210, de 11/07/1984.** Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Eduardo Viana P. Crime de colarinho-branco: um enfoque criminológico. **Revista PIAGET, Jean. O julgamento moral na criança.** São Paulo: Mestre Jou, 1977.

PINHEIRO, Paulo Sergio. Introdução: O Estado de direito e os não privilegiados na América Latina. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guilherme; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça: o não estado de direito na América Latina.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária.** 2. ed. Portugal: Coimbra, 2002.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** São Paulo, Martins Fontes, 1989.

- SILVA, Fábio Costa Morais de Sá e; et al. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Conselho Federal de Psicologia – CFP, 2007.
- SIMMEL, George. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.
- SOUZA, André de. **Condenados ainda terão que pagar R\$ 27 milhões**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/condenados-ainda-terao-que-pagar-27-milhoes-10797740>>. Acesso em: 26 ago. 2014.
- TAMASO, Claudia M. Tramas das interfaces entre psicologia e direito. **Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica**. São Paulo, 2000.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.